

-DPVAT:

Destarte, somente quando o Requerente toma conhecimento da invalidez que lhe é imposta pelo sinistro é que surge a pretensão de reparação pela referida indenização, posto que, antes da ciência inequívoca da invalidez, nada havia a ser ressarcido, pois, o mero acidente (FATO) sem causar lesões irreversíveis (DANO) não gera o direito a indenização securitária (DPVAT), assim, somente após o término do tratamento médico / hospitalar / fisioterapêutico e a consequente avaliação / exame final que constatou a invalidez, nasce o seu direito, consubstanciando os requisitos da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, qual seja o fato, o nexo de causalidade e o dano.

Todavia, conquanto a lei vincule o curso do prazo prescricional à violação do direito, importante ressaltar, que existem, porém, causas impeditivas da fluência do referido prazo, que impedem que seu curso se inicie como já mencionado.

A respeito desse tema, a renomada civilista, Maria Helena Diniz, em comentários ao Código Civil, preleciona que:

“Não corre ainda a prescrição, pendendo condição suspensiva; não realizada tal condição, o titular não adquire direito, logo não tem ação; assim, enquanto não nascer a ação não pode ela prescrever não estando vencido o prazo, pois o titular de relação jurídica submetida a termo não vencido não poderá acionar ninguém para efetivar seu direito.” (Curso de Direito Civil, 1º Vol., p.341).

Dessa forma, não pode afirmar que o direito invocado pelo Requerente foi atingido pela prescrição, uma vez que, se ele pretende receber o Seguro Obrigatório em decorrência de invalidez permanente, o seu direito de ação nasceu somente com a declaração de sua invalidez permanente, constatada pelo Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT, assinado e reconhecido firma, por um profissional competente.

Portanto, o prazo prescricional somente passa a correr quando violado o direito da parte, como se verifica no art. 189 do Código Civil, ao dispor que:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Nesse sentido, ao julgar ação semelhante, fundamentou o Des. Beatriz Figueiredo Franca da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 200.601.456.186 (99122-6/188), em 29/06/2006 que assim julgou:

“(…) Quanto ao prazo prescricional alegado tem-se que na ação que envolve cobrança securitária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a termo a quo do prazo prescricional não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. REsp 257.596/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000, p. 315; REsp 228772/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.02.2000, p. 42; Resp

476419/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 23.06.2003, p. 364. Na hipótese, segundo o questionário de avaliação de invalidez permanente o apelado tomou ciência de que permanente a lesão ocasionada pelo sinistro ocorrido em 25/10/2001 somente em 28/04/2005, estando portanto atempada a presente ação, o que afasta a prescrição (...)"

Nesse sentido também é o entendimento do Des. Carlos Escher da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, Apelação nº 200.502.300.358 (92823-7/188), em 22/12/2005, que assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1 - omissis;

2 - Em caso de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca do fato invalidez permanente, não dependendo de eventual decisão sobre aposentadoria ou reforma (se militar).

Ratificando esse entendimento, a Apelação Cível nº 200.700.292.726 (107261-1/188) de 14/06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também julgou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA.

Incorre a prescrição quando o direito pleiteado em juízo não ultrapassou o prazo previsto em lei, momento em que a parte teve ciência inequívoca da sua invalidez permanente, declarada por Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT fornecido por médico legista, uma vez que em data anterior não havia, ainda, nascido o direito de pleitear indenização por invalidez permanente. Apelação cível conhecida e provida.

Nesse sentido também é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

EMENTA: Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de Cobrança de pagamento de indenização securitária. Seguro contra invalidez permanente. Prescrição.

- O prazo prescricional para cobrar o valor do seguro por invalidez permanente começa a correr da data em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade.

- Recurso especial não provido.

(REsp 476419/MG; Recurso Especial, 2002/0145629-4, Ministra Nancy Andrigli, T3 - Terceira Turma)

EMENTA: Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Prescrição anua. Termo inicial.

- A prescrição da ação de cobrança de seguro somente flui a partir

da data em que o segurado toma conhecimento inequívoco acerca da existência da invalidez permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim, indicando causa, natureza e sua extensão, não se considerando suficiente ter realizado consultas, tratamentos ou recebido diagnósticos (REsp's nºs 184.573-SP e 182.944-SP).

- Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Dessa forma a matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo

STJ, *verbis*:

SÚMULA 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Dessa forma, deve-se considerar como **TERMO INICIAL** para a contagem do prazo prescricional o momento em que se teve a ciência inequívoca da moléstia incapacitante, através do competente Laudo Médico.

Destarte, julgando nestes sentidos o MM. Juiz pode se sentir convictos de estar cumprindo corretamente o mister a qual lhe foi conferido, além de se posicionar conforme afirmativa do preeminente magistrado do **Superior Tribunal de Justiça** – Ministro Humberto Gomes de Barros – que, ensinando os mais inexperientes adverte:

"a melhor exegese, ensinam todos os estudiosos do Direito, não é a que se apegue à restrita letra fria da lei, mas a que seja fiel ao espírito da norma a ser aplicada, dando-lhe um sentido construtivo que venha a atender aos verdadeiros interesses e reclames sociais, bem como corresponda às necessidades da realidade presente."

Por outro lado, importante destacar, que existe várias divergências exegéticas quando ocorrem alterações no ordenamento jurídico, surgindo conflitos entre a disciplina estabelecida pela lei nova e as relações jurídicas já definidas sob a vigência da lei anterior, para tanto, analisaremos outro posicionamento em relação à aplicação do prazo prescricional, os quais se divergem em relação à fundamentação, mas se convergem na devida aplicação do direito e da justiça.

CONFLITOS ENTRE O CÓDIGO CIVIL/2003 E AS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ DEFINIDAS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/1916

Inicialmente devemos tecer críticas aos entendimentos estampados em algumas decisões judiciais de primeira instância e, igualmente, encontradas em colegiados dos tribunais, que, ao interpretar a disposição do artigo 2.028, do CCB/2002, somente o fazem com vistas à interpretação gramatical do texto, não se preocupando, porém, com os nefastos reflexos que esta decisão trará ao jurisdicionado.

Não podemos ter como adequada exegese, àquela apresentada por decisões, as quais vão justamente neste sentido, pois se apegam estritamente à interpretação gramatical das palavras contidas no artigo 2.028.

Ainda mais se com a aplicação rígida da lei, em sua interpretação gramatical ou lógica chegar ao resultado evidentemente absurdo. **A lei tem por si a presunção do bom senso.** Mas ainda assim, não substituirá o intérprete a sua opinião à que conste do texto. Procurará apenas a concordância entre as palavras e o fim da lei, dando prevalência a este.

Igualmente, não acreditamos que a melhor exegese para o dispositivo em comento, seja aquela de retroação da nova disposição para alcançar fatos constituídos anteriormente a sua entrada em vigor, atingindo assim, atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Portanto, na interpretação e aplicação das disposições transitórias, também chamadas de **direito intertemporal**, são regras elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo visando conciliar a nova norma com as relações já definidas na vigência da lei anterior, que no caso em discussão é o art. 2.028 do Código Civil, o qual tem eficácia temporária e visa possibilitar a transição dos dispositivos do Código de 1916 para o atual.

Por outro lado, importante mencionar, que diante da literalidade da lei, em uma **análise fria** do texto legal, chegar-se-ia à conclusão de que o prazo a ser considerado para fins de prescrição é o da lei nova, ou seja, três anos, e que, por consequência, o direito já estaria prescrito. Cabe aqui a seguinte crítica, a de que a redação do art. 2.028, do Código Civil atual é **confusa e incompleta** e, não prima pela melhor técnica legislativa. Com efeito, há previsão de aplicação dos prazos da lei anterior quando houver redução destes e, quando houver transcorrido mais da metade do tempo anteriormente estabelecido.

No entanto, não houve menção quanto aos casos em que, reduzidos o prazo, não houver ainda transcorrido mais da metade do tempo estabelecido, diante de tal **OMISSÃO**, tem-se adotado o prazo prescricional da nova lei, a partir da data do fato. Entretanto, tal entendimento propicia situações absurdas e desiguais. Isto porque os casos que se encontram inertes há mais tempo, pois já se teria passado mais da metade do prazo prescricional anterior, por mais de 10 (dez) anos, ainda poderiam ser apreciados pelo Judiciário, pois se aplicaria o Código Civil de 1916, art. 177 – 20 anos, enquanto que os casos há menos tempo inertes, por não ter ainda transcorrido mais da metade do prazo, estariam prescritos.

Assim, aplicar a prescrição do art. 206 do CPC, a casos ocorridos na vigência do antigo código fere o princípio da igualdade, ao conferir maior prazo para os casos em que já transcorreram mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, permitindo ainda o ajuizamento, e menor prazo aos demais casos, que, via de consequência, estaria prescrita, fulminando definitivamente o direito da parte. Dessa forma, peçoas com situações jurídicas e processuais iguais, ou seja, detentoras do direito subjetivo de ação pelo prazo de 20 anos, seriam tratadas a partir da vigência do novo código, de forma desigual, por beneficiar aqueles casos em que houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior, em detrimento dos demais.

De igual forma, fere o princípio da segurança jurídica, ao considerar a **prescrição retroativa do art. 206, do novo Código Civil**, haja vista que no caso *sub judice*, verifica-se claramente a incoerência da prescrição, pois ao contrário configuraria uma ofensa ao direito do Requerente, e consequentemente, estaria ferindo o art. 5º, XXXVI da CF/88, não respeitando o direito adquirido e o princípio de que a lei do tempo rege o ato.

Tal princípio emana que, ocorrendo o acidente sob a égide do Código Civil de 1916, que é o presente caso, deverão ser aplicadas as normas atinentes ao pagamento do seguro obrigatório desta legislação, ou seja, deverá ser aplicada a norma do art. 177 do Código Civil anterior, vigente a época do acidente. Sendo assim, **O PRAZO PRESCRICIONA NO PRESENTE CASO É O ESTABELECIDO NO ART. 177, ou seja, 20 (VINTE) ANOS.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – PRESCRIÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS

A fundamentação da v. sentença é equivocada porque o dispositivo

legal mencionado prevê a aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos para casos de "seguro de responsabilidade civil obrigatório", o que de longe se confunde com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, instituído pela Lei 6.194/74.

Em se tratando de responsabilidade civil, para que surja a obrigação de indenizar amparada nos arts. 186 e 927 do CC, imprescindível é a presença do fator culpa, que em casos de acidentes de trânsito, é constatado, em situações que o causador do evento danoso rompe inadvertidamente o semáforo vermelho, ou desrespeita a ordem de parar, ou transita em velocidade excessivamente alta e incompatível com a via, etc.

Desse modo, está claro que a culpa está intimamente ligada às condutas do mau motorista, aplicando-se assim, a esses casos de seguro de responsabilidade civil, a Teoria da Culpa.

Por conseguinte, inadmissível equiparar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT com casos de seguro de responsabilidade civil, aplicando-se a Teoria da Culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato (acidente), o nexo causal e o dano (invalidez).

Nota-se que o seguro obrigatório DPVAT foi impropriamente filiado à Teoria da Culpa, com a idéia de seguro de responsabilidade civil, tendo previsão legal no art. 20 do Dec.-Lei 73/66, *in verbis*:

"art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículo automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Certo é que este dispositivo legal, previa garantias contra os danos decorrentes de responsabilidade civil do proprietário de veículos automotores, eis que, os seguros de responsabilidade civil, visam cobrir as obrigações contraídas em virtude de ato ilícito culposo pelo qual responde o segurado.

Contudo, com o advento da Lei 6.194/74, tal equívoco restou sanado, trazendo em seu bojo o artigo 20 com a seguinte redação:

"art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

1) danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."
(g.n)

Com efeito, a Lei 6.194/74 aboliu o seguro de responsabilidade civil obrigatório equivocadamente vinculado à Teoria da Culpa, instituindo o seguro obrigatório de danos pessoais, corretamente filiado à Teoria do Risco, tendo esta, a seguinte concepção, conforme nos ensina o doutrinador Pedro Alvim:

"toda pessoa que causar dano a outrem sujeita-se à reparação, sem necessidade de indagar se houve de sua parte culpa, importando apenas a causalidade entre o mal sofrido e o fato causador"

Nesse caso, não há se falar em apuração da ocorrência de culpa, eis que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência do evento culposos, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Bem verdade que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assegura às vítimas de acidentes de trânsito, o pronto pagamento indenizatório, sendo desnecessária a apuração da responsabilidade ou ilícito civil do causador do dano, sendo imprescindível apenas, para configurar o direito à indenização devida, a prova da ocorrência do dano decorrente do acidente, não importando tenha sido o mesmo causado por conduta culposa ou não.

Nesse sentido a Doutrina:

"Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. Bem examinado, o seguro em questão, apesar de sua denominação, não é de responsabilidade civil, e sim de danos, vez que a indenização deve ser paga à vítima independentemente da apuração de responsabilidade. Para que fosse de responsabilidade civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro da indenização devida pelo responsável não lhe transmuda a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial." (doutrinadores: Ernesto Tizinulnik – Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti – Ayrton Pimentel).

Indiscutível o fato de ter a vítima, o pleno direito ao recebimento da indenização a título de DPVAT, sendo-lhe devida até mesmo quando o veículo causador do dano não é identificado, ou quando não houver o pagamento do prêmio respectivo, ou ainda que o veículo não esteja em circulação, sendo a vítima o próprio condutor ou o proprietário do veículo responsável pelo pagamento do seguro.

A jurisprudência:

"Indenização. Seguro obrigatório. Veículos automotores. DPVAT. A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo que o acidente seja anterior à Lei 8.441/92 e à formação do consórcio de seguradoras." (STJ, 3ª T., AgRg no AgIn 781.315/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21.09.2006, DJ 16.10.2006).

"O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante." (STJ, 4ª T., REsp 541-

288/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26.10.2004, DJ 28.02.2005).

"O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório." (STJ, 3ª T, REsp 646-784/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.11.2005, DJ 01.02.2006).

Ora, doutos Magistrados, a indenização a título de DPVAT, depende tão somente de 03 (três) únicos fatores, quais sejam, a causa (acidente), nexo causal e os danos (sofridos pela vítima), sendo fato relevante, a persistência do direito a essa indenização mesmo quando impossível a identificação do veículo causador do dano.

Assim prevê o artigo 7º da Lei 6.194/74:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Excelências, da explanação, verifica-se claramente que a modalidade de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT não pode e não deve ser equiparado à modalidade de seguro de responsabilidade civil, não lhe sendo aplicado, em hipótese alguma, suas normas e peculiaridades.

De tal feita, como se falar em incidência da regra prescricional contida no artigo 206, § 3º, IX do Código Civil ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT?

Seu texto é taxativo, eis que estabelece a prescrição trienal para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Ora excelências, o seguro DPVAT, como demonstrado, não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, e sim **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT**, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

Outra questão de suma relevância, é o fato de que o legislador substantivo jamais cuidou de estabelecer prazos prescricionais para os seguros obrigatórios de danos pessoais, que é o caso do DPVAT.

Por conseguinte, é de conclusão lógica, em razão da omissão legislativa no que tange aos seguros obrigatórios de danos, a incidência do art. 205 do Código Civil, *in verbis*

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (g.n)

Neste sentido, para fortalecer este posicionamento, importante destacar o seguinte julgado:

“RECURSO CIVEL. SEGURO DPVAT-COMPLEMENTO. I- PRESCRIÇÃO-CODIGO CIVIL DE 2002. II- LEGITIMIDADE PASSIVA-SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS. III INTERESSE DE AGIR -RESISTENCIA A PRETENSÃO. IV- VALOR EM CASO DE MORTE E REGULAÇÃO DO CNRP-40 SALARIOS MINIMOS: 1- O prazo prescricional é de dez anos a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, a contar de 10-01-2003 (art. 2024 do CC/2002), isto em razão da correspondência do art. 177 do CC/1916 com o art. 205 do CC/2002, e com a aplicação do art. 20.028 do CC/2002, uma vez que a pretensão é a do recebimento de diferença de seguro obrigatório DPVAT (relativo a sinistro ocorrido em 29-11-1998) cujo sistema visa reparar a família da vítima, cuidando-se portanto de obrigação decorrente de lei e não de contrato, motivo pelo qual não se aplica, no caso, o art. 206, parágrafo 3º, IX do CC/2002. 2-Omissis. 3-Omissis. 4-Omissis.”

Deste dispositivo legal, verifica-se definitivamente que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT não é seguro de responsabilidade civil e por isso não está sujeito ao prazo do art. 206, § 3º, IX do Código Civil e sim à regra contida no artigo 205 do mesmo Diploma Legal, tendo em vista a ausência de previsão legal, prescrevendo então, a pretensão dos beneficiários, em 10 (dez) anos.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT) é regido pela **LEI n° 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra “b”**, que assim dispunha:

“40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente”.

Neste sentido, determinou também os dispositivos da **Lei n° 8.441/92** (14/07/1992), que veio sistematizar a **Lei n° 6.194/74**, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, é 40 Salários Mínimos, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da **Lei n° 6.194/74** e do art. 5º da **Lei n° 8.441/92**, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da **Lei 6.194/74 não foi revogado** pelas **Leis n° 6.205/75 e 6.423/77**, e nem ofende o disposto do inciso IV do art. 7º da **CF/88**, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária,